

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 927, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Estado de Israel, celebrado em Brasília, no dia 22 de julho de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 927, de 2009 - a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Estado de Israel, celebrado em Brasília, no dia 22 de julho de 2009.

O texto compreende o preâmbulo, vinte e nove artigos e um anexo. No preâmbulo, as Partes afirmam desejar contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional e concluir um Acordo com o propósito do estabelecimento e operação de serviços aéreos entre seus territórios e além.

O artigo 1 estabelece a definição dos termos usados no Acordo. No artigo 2, as partes estabelecem os direitos especificados no Acordo, a saber:

- i) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- ii) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais
- iii) fazer escalas em pontos das rotas especificadas no Acordo para embarcar ou desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação.

Os artigos 3 e 4 tratam, respectivamente, do processo de designação e autorização das empresas aéreas e da negação, revogação e limitação de autorização de tais empresas. O artigo 5 estabelece que as leis e regulamentos de cada Parte serão aplicadas às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte. O artigo 6 reza que passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. O artigo 7 reconhece os certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças por uma das Partes.

Os artigos 8 e 9 referem-se à segurança operacional e a segurança da aviação, inclusive sobre prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves. Os artigos 10 e 11, por sua vez, são concernentes às tarifas aeronáuticas e aos direitos alfandegários.

Reza o artigo 12 que o capital representado pelas aeronaves por uma empresa aérea designada será tributado unicamente no território da Parte em que está situada a sede da empresa aérea. O artigo 13 afirma que a capacidade total a ser oferecida nos serviços acordados pelas empresas aéreas será acordada antes do começo das operações e, posteriormente, acertada em função das necessidades previstas de tráfego.

Os artigos 14, 15, 16 e 17 estabelecem parâmetros para assuntos financeiros, como preços, concorrência, conversão de divisas e atividades comerciais.

O artigo 18 prescreve que as empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão operar ou oferecer serviços, utilizando as modalidades de código compartilhado, bloqueio de espaço e

outras formas de cooperação comercial com empresas aéreas de qualquer uma das Partes e com empresas aéreas de um terceiro país, desde que em pontos além no quadro de rotas acordado.

Segue-se a estes uma série de artigos que tratam de assuntos relativos à operação dos vôos, como proibição ao fumo (art.19), estatísticas necessárias para a alteração das capacidades (art.19), aprovação de horários (art. 21) e proteção ao meio ambiente (art.22).

Os artigos 23 a 29 tratam de questões atinentes ao funcionamento do Acordo: realização de consultas sobre sua interpretação, aplicação, implementação ou emenda (art.23), solução de controvérsias (art.24); emendas (art. 25), acordos multilaterais (art.26), denúncia (art.27); registro na OACI (art. 28) e entrada em vigor (art. 29).

O Anexo ao Acordo designa o Quadro de Rotas: as empresas designadas do Brasil poderão operar de quaisquer pontos no Brasil via quaisquer pontos intermediários para quaisquer pontos em Israel e além. Por sua vez, as empresas designadas de Israel poderão operar de quaisquer pontos em Israel via quaisquer pontos intermediários para quaisquer pontos no Brasil e quaisquer pontos além.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, informa-nos que o presente Acordo estabelece o marco legal para a operação de serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e Israel, o que contribuirá para a intensificação das relações bilaterais, nas esferas do comércio, do turismo e da cultura.

Com efeito, o Brasil mantém mais de quarenta Acordos Internacionais de Serviços Aéreos, abrangendo todos os continentes. O presente Acordo fortalece a política externa brasileira no que se refere ao seu sentido multilateral.

No que se refere às relações exteriores nada encontramos no presente Acordo que impeça a sua aprovação pela Câmara dos Deputados. Assim, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Estado de Israel, celebrado em Brasília, no dia 22 de julho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010**

Aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Estado de Israel, celebrado em Brasília, no dia 22 de julho de 2009. .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Estado de Israel, celebrado em Brasília, no dia 22 de julho de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Íris de Araújo
Relatora